



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.326 , de 11 / 11 / 2014

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
14 / 11 / 14

@Manfredi Nº
Diretoria Legislativa 45
16 / 10 / 2014

Processo: 70.059

PROJETO DE LEI Nº. 11.584

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Fanenta: Altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores; e dá providências correlatas.

Arquive-se

@Manfredi
Diretoria Legislativa
17 / 11 / 2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.584

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><u>[Signature]</u> Diretora 29/05/14</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <u>54A</u>		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><u>[Signature]</u> Diretora Legislativa 05/06/14</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>PAULO SÉRGIO</u> <u>[Signature]</u> Presidente 05/10/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 10/06/14 580</p>
<p>À <u>CJR</u> (VETO TOTAL)</p> <p><u>[Signature]</u> Diretora Legislativa 21/10/14</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>PAULO SÉRGIO</u> <u>[Signature]</u> Presidente 21/10/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 21/10/14</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / / 760</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

PUBLICAÇÃO

06/06/14

Rubrica

fls. 03

P 3657/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/JUN/2014 15:49 070059

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/106/14

APROVADO

Presidente
23/09/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.584

(Rogério Ricardo da Silva)

Altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores; e dá providências correlatas.

Art. 1º. A Lei nº. 7.943, de 23 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.-_. Os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores que se hospedarem em suas dependências, ainda que acompanhados dos pais ou representantes legais.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, utilizar-se-á:

I - preferencialmente, a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes-FNRH prevista na Portaria nº. 177, de 13 de setembro de 2011, do Ministério do Turismo, e seus respectivos controles, conforme modelo anexo; ou

II - poderá ser criada ficha própria, mediante a utilização de recursos de informática ou por outra forma que convier ao estabelecimento, desde que contenha, no mínimo:

a) quanto ao menor:

1. nome completo;
2. data de nascimento;
3. naturalidade;
4. número da carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento;
5. dados pessoais dos pais;



(PL n.º 11.584 - fls. 2)

6. data da entrada e da saída do estabelecimento;

b) nome completo e dados pessoais de quem estiver acompanhando o menor, se não forem os pais.

§ 2º. A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão:

I - armazenados pelo estabelecimento por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos; e

II - fornecidos, em conformidade com as leis federais vigentes, ou mediante requisição, à autoridade policial, a representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.

(...)

Art. 3º. Se o menor não tiver documento que o identifique, ou havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado, ou acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente.

(...)

§ __. neste caso, haverá:

I - anexação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhante legalmente responsável à ficha de identificação do menor; e

II - anotação, na ficha de identificação do menor, dos dados constantes nos documentos de identidade anexados.”

(...)

Art. 5º. A infração desta lei implica:

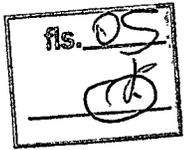
I - notificação por escrito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir as irregularidades;

II - decorrido esse prazo sem que as irregularidades tenham sido corrigidas, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

III - se em novo prazo de 15 (quinze) dias persistirem as irregularidades, cancelar-se-á a licença de localização e funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL n.º 11.584 - fls. 3)

Parágrafo único. O valor arrecadado com a aplicação da multa será integralmente repassado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para adequar-se às exigências desta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/05/2014

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Anexo I

Ministério do Turismo

FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HÓSPEDES - FNRH		Nº _____	
Marca do Governo do Estado	Marca do Mês de Hospedagem	Ministério do Turismo	
RAZÃO SOCIAL:	CNPJ:		
NOME FANTASIA:	CADASTUR:		
REDE:	TIPO:	CAT:	
ENDEREÇO:	CEP:	TELEFONE:	
ESTADO:	MUNICÍPIO:	EMAIL:	
NOME COMPLETO - FULL NAME:		E-MAIL:	TELEFONE - PHONE:
			CELULAR - CELL PHONE:
PROFISSÃO - OCCUPATION:	NACIONALIDADE - CITIZENSHIP:	DATA NASC - BIRTH DATE:	GÊNERO - GENDER:
		□□/□□/□□	<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TRAVEL DOCUMENT:		CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)	
Número:	Tipo:	Orgão Expedidor:	Issuing Country:
RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS:		CIDADE - CITY:	ESTADO - STATE:
			PAÍS - COUNTRY:
ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM:		PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION:	
País:	Estado:	Cidade:	País:
Country:	State:	City:	Country:
			Estado:
			State:
			Cidade:
			City:
MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP:			
<input type="checkbox"/> Lazer - Férias <input type="checkbox"/> Negócios <input type="checkbox"/> Congresso - Feira <input type="checkbox"/> Parientes - Amigos <input type="checkbox"/> Estudos - Cursos <input type="checkbox"/> Religião <input type="checkbox"/> Saúde <input type="checkbox"/> Compras <input type="checkbox"/> Outro			
<input type="checkbox"/> Leisure - Vacation <input type="checkbox"/> Business <input type="checkbox"/> Convention - Fair <input type="checkbox"/> Relatives - Friends <input type="checkbox"/> Studies - Courses <input type="checkbox"/> Religion <input type="checkbox"/> Health <input type="checkbox"/> Shopping <input type="checkbox"/> Other			
MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY:			
<input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Automóvel <input type="checkbox"/> Ônibus <input type="checkbox"/> Moto <input type="checkbox"/> Navio - Barco <input type="checkbox"/> Trem <input type="checkbox"/> Outro			
<input type="checkbox"/> Plane <input type="checkbox"/> Car <input type="checkbox"/> Bus <input type="checkbox"/> Motorcycle <input type="checkbox"/> Ship - Ferry Boat <input type="checkbox"/> Train <input type="checkbox"/> Other			
OBSERVAÇÕES - NOTES:		NÚMERO DE HÓSPEDES - NUMBER OF GUESTS:	
		□□	
		UH Nº: □□□□	
ENTRADA:		SAÍDA:	
Dia - Mês - Ano: □□/□□/□□ Hora: □□:□□		Dia - Mês - Ano: □□/□□/□□ Hora: □□:□□	
ASSINATURA DO HÓSPEDE - GUEST'S SIGNATURE:			



(PL n.º 11.584 - fls. 5)

Justificativa

A apresentação desta proposta tem a finalidade de complementar a Lei 7.943, de 23 de outubro de 2012, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, a fim de ampliar seu alcance quanto a presença de menores nesses estabelecimentos, em consonância com a **Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, que em seu art. 1º prevê a proteção integral à criança e ao adolescente; e, em seu art. 82 proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. Assim este projeto tem a finalidade de regular a forma do registro de permanência de criança ou adolescente nesse tipo de estabelecimento, para que, em caso de necessidade, possa haver rastreamento da permanência destes pelas autoridades.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



fls. 08	Ms. 31
	Proc. 63810

Proc. 63.810

LEI Nº. 7.943, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 16 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação de documentos de identificação pessoal para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de identificação pessoal aqueles assim reconhecidos pela legislação federal.

Art. 2º. Em havendo a constatação, pelo titular do estabelecimento ou seu preposto, da presença de menor de idade desacompanhado dos pais, de responsável legal ou de acompanhante devidamente autorizado na forma da lei, haverá a negativa de ingresso e hospedagem.

Art. 3º. Havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado ou, acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei são consideradas autoridades competentes:

- I – a policial;
- II – o Conselho Tutelar;
- III – o Ministério Público;
- IV – o Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão aviso em suas recepções com os seguintes dizeres:

“PARA INGRESSO E HOSPEDAGEM NESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO E OS MENORES DE IDADE SÓ SERÃO ADMITIDOS SE ACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU ACOMPANHANTES DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NA FORMA DA LEI”.

PUBLICAÇÃO
26/10/2012

rubrica



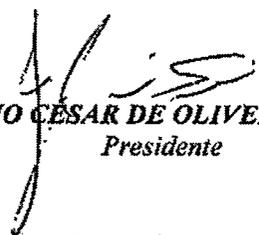
fls. 09	fls. 32
	proc. 63810

(Lei nº. 7.943 - fls. 2)

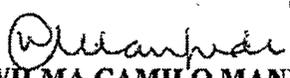
Art. 5º. A infração desta lei implica suspensão das atividades pelo prazo de uma semana e, na reincidência, o cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

**MINISTÉRIO DO TURISMO
GABINETE DO MINISTRO**

COM ALTERAÇÕES DA PORTARIA 216/2012

PORTARIA Nº 177, DE 13 DE SETEMBRO 2011

Estabelece o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes - SNRHos, regulamenta a adoção da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e do Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e

Considerando a competência contida no inciso XXIII do artigo 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios;

Considerando o que estabelece o art. 5º, inciso XVIII, e art. 26 da Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, assim como o Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

RESOLVE:

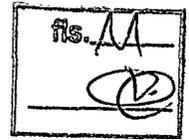
Art. 1º O registro de hóspedes e o seu controle quantitativo, criados pela Lei nº 11.771, DOU de 18 de setembro de 2008, e definidos no Decreto nº 7.381, DOU de 03 de dezembro de 2010, serão implementados segundo as normas desta Portaria.

Sistema Nacional de Registro de Hóspedes - SNRHos

Art. 2º Para os fins do disposto no Art. 1º fica instituído, eletronicamente, o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes - SNRHos, composto de subsistemas de Tecnologia da Informação - TI:

I - do Ministério do Turismo - MTur;

II - próprio do meio de hospedagem.



§ 1º A integração entre os subsistemas I e II se processará pela utilização de *webservice* desenvolvido pelo meio de hospedagem.

§ 2º Detalhes técnicos para a integração se encontram no Manual de Integração, a ser acessado no sítio www.hospedagem.turismo.gov.br, *link* Integração.

Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH

Art. 3º A Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH (Modelo, Anexo I), com legendas em Português e Inglês, será exibida na tela em ordem sequencial e conterá as seguintes informações:

- I - nome completo - full name;
- II - e-mail;
- III - telefone - telephone;
- IV - celular - cell phone;
- V - profissão - occupation;
- VI - nacionalidade - citizenship;
- VII - data de nascimento - birth date;
- VIII - gênero - gender;
- IX - documento de identidade - travel document (número - number; tipo - type; órgão expedidor - issuing country);
- X - cadastro de pessoa física - CPF (só para brasileiros);
- XI - residência permanente - permanent address;
- XII - cidade - city;
- XIII - estado - state;
- XIV - país - country;
- XV - última procedência - arriving from (país - country; estado - state; cidade - city);
- XVI - próximo destino - next destination (país - country; estado - state; cidade - city);
- XVII - motivo da viagem - purpose of trip;
- XVIII - meio de transporte - arriving by;
- XIX - observações - notes
- XX - assinatura do hóspede - guest's signature;
- XXI - número de hóspedes - number of guests;
- XXII - número da unidade habitacional - UH;

XXIII - entrada do hóspede;

XXIV - saída do hóspede.

§ 1º Os algarismos romanos acima não aparecerão na tela nem constarão do Modelo, Anexo I.

§ 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se pessoais os dados I, VI, VII, VIII, IX e X, sendo os de números XIX, XX e XXI de uso exclusivo do meio de hospedagem.

§ 3º A FNRH não poderá ser alterada com acréscimo ou exclusão de qualquer dado.

§ 4º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio, terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

§ 5º O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

§ 6º O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na FNRH de um dos genitores ou de outro responsável.

§ 7º Os estabelecimentos de hóspedes permanentes e temporários exigirão FNRH para todos os hóspedes." (NR)

~~§ 7º Os estabelecimentos de hóspedes permanentes e temporários só exigirão FNRH no caso destes últimos.~~

Art. 4º Para o preenchimento direto da FNRH no subsistema I do Art. 2º, o meio de hospedagem:

I - acessará o sítio mencionado no § 2º do Art. 2º, utilizando login e senha recebida por e-mail;

II - selecionará a opção FNRH;

III - digitará o CPF do hóspede na FNRH (Modelo, Anexo I), exibida na tela, para acessar seus dados constantes de reserva ou de hospedagens anteriores ou, se for o caso para, pela primeira vez, inseri-los no SNRHos;

IV - conferirá com o hóspede a exatidão dos dados a que se refere o inciso anterior;

V - preencherá e indicará com "X", na tela, informações complementares ou retificadoras, se houver, obtidas do hóspede;

VI - entregará a FNRH preenchida ao cliente, se este assim o desejar.

VII - transmitirá instantaneamente cada FNRH preenchida ao SNRHos ou lhe enviará todas as de uma mesma semana até o terceiro dia útil da semana seguinte;

§ 1º Em caso de pane, e até que esta seja corrigida, o meio de hospedagem substituirá o subsistema do MTur por um outro *off-line* de que possa dispor, hipótese em que o *software* necessário será baixado do sítio www.hospedagem.turismo.gov.br, *link Software*.

§ 2º O SNRHos manterá os dados da FNRH arquivados eletronicamente por 5 anos.

Art. 5º Para o preenchimento da FNRH no subsistema II do Art. 2º, o estabelecimento:

I - acessará seu subsistema na forma indicada no *software*;

II - cumprirá as etapas dos incisos III, IV, V e VI do Art. 4º.

§ 1º Caberá ao meio de hospedagem de que trata este artigo, transmitir diariamente as FNRH ao SNRHos através de *webservice* que interligue seu subsistema com o Ministério do Turismo.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º, as fichas preenchidas no período sem transmissão deverão ser encaminhadas no dia seguinte.

~~Parágrafo único. Caberá ao meio de hospedagem de que trata este artigo, até o terceiro dia útil de cada semana, transmitir as FNRH ao SNRHos através de *webservice* que interligue seu subsistema com o MTur.~~

Situações Especiais

Art. 6º O meio de hospedagem situado em local que não disponha de acesso à *Internet* seguirá estes procedimentos:

I - solicitará à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur, no endereço "Ministério do Turismo - Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 2º e 3º Andares-Brasília/DF - Brasil, CEP: 70.065-900", o *software* FNRH, que lhe será enviado via postal, em CDROM ou *pen-drive*;

II - de posse do *software* referido acima imprimirá, para uso próprio, o Manual de Registro de Hóspedes contido no site www.hospedagem.turismo.gov.br, *link Manual*;

III - procederá conforme disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 4º;

IV - enviará à SNPTur os dados contidos nas FNRH's geradas no mês de referência, preferencialmente, por meio digital em email disponibilizado no site supracitado ou realizará upload diretamente no SNRHos, por meio de login e senha próprios, até o décimo dia do mês subsequente.

~~IV enviará à SNPTur por correspondência registrada com Aviso de Recebimento AR, até o terceiro dia útil de cada semana, CDROM ou pen-drive contendo as FNRH da semana anterior.~~

Reutilização da FNRH

Art. 7º Incorporada a FNRH ao SNRHos, os dados pessoais dela constantes poderão ser utilizados em futuras reservas ou hospedagens do seu titular, segundo o inciso III do artigo 4º e demais normas desta Portaria.

Boletim de Ocupação Hoteleira

Art. 8º Não importando o subsistema utilizado, o BOH mensal de cada meio de hospedagem será gerado pelo SNRHos até o quinto dia útil do mês seguinte, obedecerá ao Modelo, Anexo II (na tela) e consolidará as informações das FNRH de cada período mensal.

Parágrafo único. Sempre que o desejar e utilizando seu login e senha, o meio de hospedagem terá acesso aos seus respectivos BOH gerados pelo SNRHos.

Inviolabilidade da FNRH

Art. 9º Para a elaboração dos relatórios estatísticos de que trata o artigo 10, as informações do SNRHos, das FNRH e dos BOH não poderão particularizar dados dos meios de hospedagem e pessoais dos hóspedes.

Relatórios Estatísticos

Art. 10. Após processar os dados constantes das FNRH e dos BOH, o SNRHos disponibilizará no *sítio* www.hospedagem.turismo.gov.br, *link* Relatórios, as seguintes informações:

I - mensalmente, Relatório Estatístico, em níveis de agregação por estado e municípios;

II - semestralmente, Relatório Consolidado, em nível nacional.

Parágrafo único. Carecerá de apreciação e decisão do MTur a demanda de relatório com informações diversas constantes dos relatórios mensais e semestrais.

Livro Eletrônico de Reclamações

~~Art. 11. Os consumidores poderão registrar, por meio eletrônico, suas reclamações quanto aos serviços oferecidos ou não prestados devidamente pelos meios de hospedagem, mediante acesso ao sítio www.hospedagem.turismo.gov.br, link Reclamações.~~

~~Parágrafo único. Para os fins previstos no *Caput*, serão cumpridos os seguintes passos:~~

~~I - identificando-se pelo número do seu CPF, o reclamante informará a data de entrada no estabelecimento, assim como a de saída;~~

~~II - o subsistema confirmará a hospedagem do usuário com a existência de FNRH, em seu nome;~~

~~III - na hipótese acima, o interessado registrará sua queixa no Livro Eletrônico de Reclamações, ocasião em que o subsistema o informará do número de protocolo que lhe foi aberto;~~

~~IV - a reclamação será enviada por meio eletrônico à Ouvidoria do MTur, à qual caberá:~~

~~a) diretamente ou por meio do órgão delegadô da jurisdição, tomar as providências devidas junto ao estabelecimento;~~

~~b) encaminhar a reclamação ao órgão de defesa do consumidor PROCON de sua área, se se tratar de assunto da competência deste;~~

~~e) manter o consumidor informado sobre as providências adotadas.~~

Disposições Finais

~~Art. 12. O sítio www.hospedagem.turismo.gov.br não possibilitará o fornecimento de informação sobre taxa de ocupação, hóspedes ou suas estadas.~~

~~Art. 13. O SNRHos estará disponível no sítio www.hospedagem.turismo.gov.br a partir de:~~

~~I - 1º de novembro de 2012 para as cidades-sede da Copa das Confederações FIFA 2013;~~

~~II - 1º de março de 2013 para as demais cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014; e~~

~~III - 1º de julho de 2013 para os demais municípios do país.~~

~~Art. 13. O SNRHos estará disponível no sítio www.hospedagem.turismo.gov.br sessenta dias após a publicação desta Portaria.~~

§ 1º Caberá ao estabelecimento que houver optado pelo subsistema II do art. 2º, providenciar, em até sessenta dias após o prazo estabelecido no caput, os ajustes para a transmissão da FNRH segundo o § 1º do art. 5º.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, enquanto não providenciar a transmissão o estabelecimento deverá alimentar o subsistema I do art. 2º desta Portaria.

~~Parágrafo único. Caberá ao estabelecimento que houver optado pelo subsistema II do Art. 2º, providenciar, em até trinta dias após o prazo do caput, os ajustes para a transmissão da FNRH segundo o parágrafo único do Art. 5º.~~

Art. 14. O meio de hospedagem com registro vencido no Cadastur terá seu login e senha bloqueados, ficando impossibilitado de acessar o *sítio* www.hospedagem.turismo.gov.br.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2012.

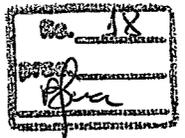
~~Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.~~

GASTÃO DIAS VIEIRA

~~PEDRO NOVAIS~~

Anexo II
Ministério do Turismo
BOLETIM DE OCUPAÇÃO HOTELEIRA - BOH

01. Nº MATRIZ: ME										02. Nº GERAL: AN ME DV										03. LETOS										04. RESERVADO																													
05. REGISTRO DO MOVIMENTO DIÁRIO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE										DIA										DE										MÊS										DE										ANO									
06. NOME DO ESTABELECIMENTO:																																																											
07. DISTRITO OU LOCALIDADE																				MUNICÍPIO:										UF:																													
08. CAMPO 10 DO MÊS ANTERIOR (ÚLTIMO DIA):										09. MOVIMENTO DE HÓSPEDES:										10. UHS OCUPADAS:																																							
DIAS										ENTRADAS										SAÍDAS										HÓSPEDES										DIAS										OCUPADAS									
01																																								01																			
02																																								02																			
03																																								03																			
04																																								04																			
05																																								05																			
06																																								06																			
07																																								07																			
08																																								08																			
09																																								09																			
10																																								10																			
11																																								11																			
12																																								12																			
13																																								13																			
14																																								14																			
15																																								15																			
16																																								16																			
17																																								17																			
18																																								18																			
19																																								19																			
20																																								20																			
21																																								21																			
22																																								22																			
23																																								23																			
24																																								24																			
25																																								25																			
26																																								26																			
27																																								27																			
28																																								28																			
29																																								29																			
30																																								30																			
31																																								31																			
TOTAL										11										12										13										TOTAL										14									



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 541

PROJETO DE LEI Nº 11.584

PROCESSO Nº 70.059

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores; e dá providências correlatas.

fls. 7.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores; e dá providências correlatas.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne á competência (art.6º, "caput"), e quanto á iniciativa, que é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí.

Convém ressaltara art. 82 ¹, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que concerne proteção integral a criança e ao adolescente.

¹ **Art. 82.** É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.



A matéria é de natureza legislativa eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 7.943/12 – podendo se consubstanciar através da norma situada no mesmo nível daquela, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

Conforme dispõe o § 1 do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

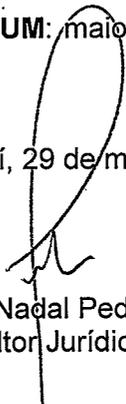
L.O.M.).

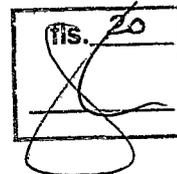

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito.


Rafael César Spinardi
Estagiária de Direito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 29 de maio de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.059

PROJETO DE LEI Nº 11.584, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 580

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei, 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores, dar providências correlatas.

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar norma legal local, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 541, de fls. 18/19, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

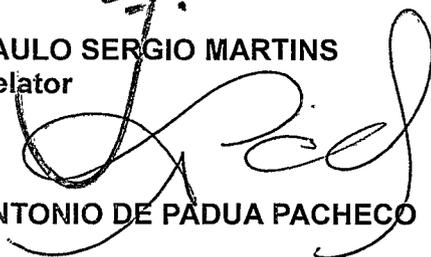
APROVADO
16 1061 14

Sala das Comissões, 11.06.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

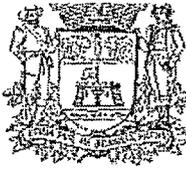

PAULO SERGIO MARTINS
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE

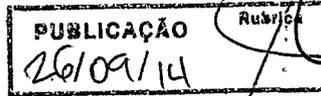
bgs



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Processo 70.059



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.584

Altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 7.943, de 23 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.-A. Os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores que se hospedarem em suas dependências, ainda que acompanhados dos pais ou representantes legais.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, utilizar-se-á:

I - preferencialmente, a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes-FNRH prevista na Portaria nº. 177, de 13 de setembro de 2011, do Ministério do Turismo, e seus respectivos controles, conforme modelo anexo; ou

II - poderá ser criada ficha própria, mediante a utilização de recursos de informática ou por outra forma que convier ao estabelecimento, desde que contenha, no mínimo:

a) quanto ao menor:

1. nome completo;

2. data de nascimento;

3. naturalidade;

4. número da carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento;



(Autógrafo PL n.º 11.584 - fls. 2)

5. *dados pessoais dos pais;*
6. *data da entrada e da saída do estabelecimento;*
b) *nome completo e dados pessoais de quem estiver acompanhando o menor, se não forem os pais.*

§ 2º. *A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão:*

- I - *armazenados pelo estabelecimento por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos; e*
II - *fornecidos, em conformidade com as leis federais vigentes, ou mediante requisição, à autoridade policial, a representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.*

(...)

Art. 3º. *Se o menor não tiver documento que o identifique, ou havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado, ou acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente.*

(...)

§ 2º. *neste caso, haverá:*

- I - *anexação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhante legalmente responsável à ficha de identificação do menor; e*
II - *anotação, na ficha de identificação do menor, dos dados constantes nos documentos de identidade anexados."*

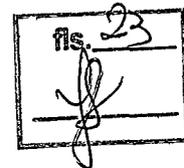
(...)

Art. 5º. *A infração desta lei implica:*

- I - *notificação por escrito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir as irregularidades;*
II - *decorrido esse prazo sem que as irregularidades tenham sido corrigidas, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;*
III - *se em novo prazo de 15 (quinze) dias persistirem as irregularidades, cancelar-se-á a licença de localização e funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL n.º 11.584 - fls. 3)

Parágrafo único. O valor arrecadado com a aplicação da multa será integralmente repassado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para adequar-se às exigências desta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e catorze (24/09/2014).



GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiáí
Estado de São Paulo

fls. 24
J

(Autógrafo PL n.º 11.584 - fls. 4)

Anexo I

Ministério do Turismo

FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HÓSPEDES - FNRH

Nº _____

Marca do Governo do Estado		Marca do Mob. de Hospedagem		Ministério do Turismo	
RAZÃO SOCIAL: NOME FANTASIA: REDE: ENDEREÇO: ESTADO: MUNICÍPIO:		CNPJ: CADASTUR: TIPO: CEP: EMAIL:		CAT.: TELEFONE:	
NOME COMPLETO - FULL NAME		E-MAIL		TELEFONE - PHONE	
CELULAR - CELL PHONE		PROFISSÃO - OCCUPATION		NACIONALIDADE - CITIZENSHIP	
DATA NASC - BIRTH DATE		GÊNERO - GENDER		<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TRAVEL DOCUMENT				CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)	
Número / Number		Tipo / Type		Órgão Expedidor / Issuing Country	
RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS			CIDADE - CITY		ESTADO - STATE
PAÍS - COUNTRY					
ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM			PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION		
País / Country		Estado / State	Cidade / City	País / Country	
Estado / State		Cidade / City		Estado / State	
Cidade / City		País / Country		Estado / State	
Cidade / City		País / Country		Estado / State	
MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP:					
<input type="checkbox"/> Lazer - Férias / Leisure - Vacation <input type="checkbox"/> Negócios / Business <input type="checkbox"/> Congresso - Feira / Convention - Fair <input type="checkbox"/> Parentes - Amigos / Relatives - Friends <input type="checkbox"/> Estudos - Cursos / Studies - Courses <input type="checkbox"/> Religião / Religion <input type="checkbox"/> Saúde / Health <input type="checkbox"/> Compras / Shopping <input type="checkbox"/> Outro / Other					
MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY:					
<input type="checkbox"/> Avião / Plane <input type="checkbox"/> Automóvel / Car <input type="checkbox"/> Ônibus / Bus <input type="checkbox"/> Moto / Motorcycle <input type="checkbox"/> Navio - Barco / Ship - Ferry Boat <input type="checkbox"/> Trem / Train <input type="checkbox"/> Outro / Other					
OBSERVAÇÕES - NOTES				NÚMERO DE HÓSPEDES / NUMBER OF GUESTS	
_____				<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
_____				UH/Nº	
_____				<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
ENTRADA:			SAÍDA:		
Dia - Mês - Ano		Hora	Dia - Mês - Ano		Hora
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

ASSINATURA DO HÓSPEDE - GUEST'S SIGNATURE:



PROJETO DE LEI Nº. 11.584

PROCESSO Nº. 70.059

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/09/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/10/2014

Alleandra

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
24/10/14
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 26

Ofício GP L nº 500/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/OUT/2014 15:47 071199

Processo nº 24.984-6/2014
Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
24/10/14

Jundiá, 10 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente
04/11/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.584**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de exigência de apresentação de documentos pessoais para o ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que a iniciativa incorre em inconstitucionalidade ao invadir competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. (art. 22, I, da CF)

Apesar dos nobres propósitos., o autógrafo ao pretender a proteção à infância e à juventude, e interferir na relação de consumo estabelecida entre hóspede e hospedagem, invade competência da União e do Estado (art. 24, V e XV da CF), interferindo, como antes dito, diretamente nas relações obrigacionais estabelecidas nos contratos de hospedagem, seara do Direito Civil – contratos atípicos – ramo jurídico cuja competência para dele dispor é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, I da Constituição da República.

Dessa maneira resta evidenciada a inconstitucionalidade formal da iniciativa se afigurando uma usurpação de competência legislativa privativa.

Nesse sentido, colacionamos julgados dos Tribunais

Pátrios:

B



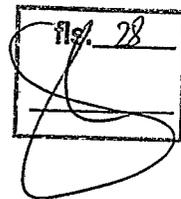
INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. **Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado.** Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais. (ADI 1042, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00335)

“Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. **Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).** Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.” (ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-8-01, DJ de 1º-8-03). No mesmo sentido: ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 23-4-03, DJ de 13-6-03).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei n. 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI n. 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19-12-02, Pleno, maioria." (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-06, DJ de 7-12-06). No mesmo sentido: ADI 1.595, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-3-05, DJ de 7-12-06.

Registre-se, por relevante, que o Código Civil Brasileiro em seu art. 425, prevê a possibilidade de celebração de contratos não previstos naquele Codex, trazendo inovações sobre hospedagem.

A par disso, cabe ainda considerar que a matéria objeto do Autógrafo, encontra-se disciplinada pela União, a quem compete legislar privativamente sobre hospedagem, consoante disposições contidas na Lei nº 11.771/08, que nos artigos 23 e



seguintes caracteriza e regulamenta o serviço de hospedagem, e no artigo 26 cuida especificamente do registro de hóspedes.

Dispõe o art. 26 da citada Lei Federal:

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Ao seu turno, a matéria encontra-se regulamentada por ato do Ministro do Turismo, com a edição da Portaria n° 177/2011, alterada pela de n° 216/12.

Como se isso não bastasse, e ainda que não houvesse afronta aos preceitos constitucionais antes explicitados, nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Nesse sentido, trazemos à colação trecho do voto do eminente Des. Armando Toledo em julgamento realizado em 22.09.10, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIN n° 994.09.229737-7, com aplicação ao caso vertente:



"O caso é de procedência da ação.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112), e, de acordo com estas regras de fixação de competência, não pode a Câmara Municipal - cuja função típica é legislar -, promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, como o gerenciamento administrativo, que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos do governo."

Ademais registre-se, por relevante, que a propositura, notadamente a previsão contida no art. 5º colide com as normas contidas no Código Tributário Municipal, na medida em que estipula as penalidades para os infratores, de forma diversa das previstas naquele Codex, e em dissonância com a graduação por ele estabelecida.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

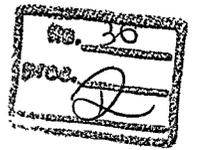
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 719**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.584

PROCESSO Nº 70.059

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores; e dá providências correlatas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 26/29.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para não subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, nos reportando ao nosso Parecer nº 541, de fls. 18/19, que neste ato reiteramos. No mais, trata-se de alteração legal de norma que encontra respaldo na Legislação Federal, lembrando caber suplementá-la.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.059

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.584, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 760

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GPL. nº 500/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.584, que tem por objetivo alterar a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores, e dá providências correlatas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 26/29.

O Prefeito se insurge contra o mencionado dispositivo vetado alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo da União – conforme Constituição Federal, art. 22, inciso I e VI -, e conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes e o princípio da legalidade, de acordo com o que dispõe os artigos 2º, 5º e 4º respectivamente, da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Não concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, na traça da Consultoria Jurídica da Casa, razão pela qual não acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos contrários ao veto total.

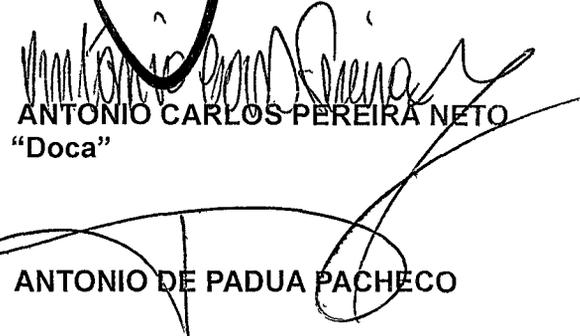
Parecer contrário ao veto.

APROVADO
28/10/14

Sala das Comissões, 22.10.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANTONIO DE PADUA PACHECO



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 32

Of. PR/DL 457/2014
proc. 70.059

Em 04 de novembro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. é adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.584** (objeto do Of. GP.L. n.º 500/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

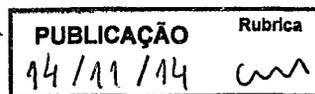
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <u>Luca A. Inocêncio</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 06/11/2014	


GERSON SARTORI
Presidente



Processo 70.059



LEI N.º 8.326, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para regular a identificação de menores; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de novembro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 7.943, de 23 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.-A. Os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores que se hospedarem em suas dependências, ainda que acompanhados dos pais ou representantes legais.

§ 1º. *Para os fins do disposto neste artigo, utilizar-se-á:*

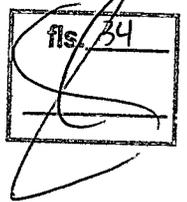
I - preferencialmente, a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes-FNRH prevista na Portaria nº. 177, de 13 de setembro de 2011, do Ministério do Turismo, e seus respectivos controles, conforme modelo anexo; ou

II - poderá ser criada ficha própria, mediante a utilização de recursos de informática ou por outra forma que convier ao estabelecimento, desde que contenha, no mínimo:

a) quanto ao menor:

- 1. nome completo;*
- 2. data de nascimento;*
- 3. naturalidade;*
- 4. número da carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento;*
- 5. dados pessoais dos pais;*
- 6. data da entrada e da saída do estabelecimento;*

b) nome completo e dados pessoais de quem estiver acompanhando o menor, se não forem os pais.



(Lei n.º 8.326 - fls. 2)

§ 2º. *A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão:*

I - armazenados pelo estabelecimento por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos; e

II - fornecidos, em conformidade com as leis federais vigentes, ou mediante requisição, à autoridade policial, a representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.

(...)

Art. 3º. Se o menor não tiver documento que o identifique, ou havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado, ou acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente.

(...)

§ 2º. *neste caso, haverá:*

I - anexação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhante legalmente responsável à ficha de identificação do menor; e

II - anotação, na ficha de identificação do menor, dos dados constantes nos documentos de identidade anexados.”

(...)

Art. 5º. A infração desta lei implica:

I - notificação por escrito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir as irregularidades;

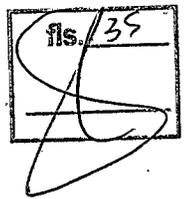
II - decorrido esse prazo sem que as irregularidades tenham sido corrigidas, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

III - se em novo prazo de 15 (quinze) dias persistirem as irregularidades, cancelar-se-á a licença de localização e funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O valor arrecadado com a aplicação da multa será integralmente repassado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

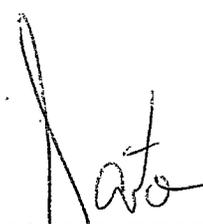


(Lei n.º 8.326 - fls. 3)

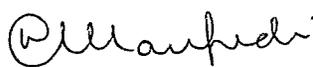
Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para adequar-se às exigências desta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e catorze (11/11/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de dois mil e catorze (11/11/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiáí
Estado de São Paulo

fls. 36

(Lei n.º 8.326 - fls. 4)

Anexo I

Ministério do Turismo

FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HÓSPEDES - FNRH

Nº _____

Marca do Governo do Estado		Marca do Mob. de Hospedagem		Ministério do Turismo		GOVERNHO FEDERAL PAÍS: BRASIL	
RAZÃO SOCIAL: NOME FANTASIA: REDE: ENDEREÇO: ESTADO: MUNICÍPIO:		CNPJ: CADASTUR: TIPO: CEP: EMAIL:		CAT: TELEFONE:			
NOME COMPLETO - FULL NAME		E-MAIL		TELEFONE - PHONE		CELULAR - CELL PHONE	
PROFISSÃO - OCCUPATION		NACIONALIDADE - CITIZENSHIP		DATA NASC - BIRTH DATE [][]/[][]/[][]		GÊNERO - GENDER <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TRAVEL DOCUMENT Número / Tipo / Orgão Expedidor / Issuing Country				CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)			
RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS			CIDADE - CITY		ESTADO - STATE		PAÍS - COUNTRY
ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM País / Estado / Cidade / Country / State / City			PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION País / Estado / Cidade / Country / State / City				
MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP <input type="checkbox"/> Lazer - Férias / <input type="checkbox"/> Negócios / <input type="checkbox"/> Congresso - Feira / <input type="checkbox"/> Parentes - Amigos / <input type="checkbox"/> Estudos - Cursos / <input type="checkbox"/> Religião / <input type="checkbox"/> Saúde / <input type="checkbox"/> Compras / <input type="checkbox"/> Outro / <input type="checkbox"/> Outros							
MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY <input type="checkbox"/> Avião / <input type="checkbox"/> Ônibus / <input type="checkbox"/> Moto / <input type="checkbox"/> Navio - Barco / <input type="checkbox"/> Trem / <input type="checkbox"/> Outros / <input type="checkbox"/> Car / <input type="checkbox"/> Bús / <input type="checkbox"/> Motorcycle / <input type="checkbox"/> Ship - Ferry Boat / <input type="checkbox"/> Train / <input type="checkbox"/> Other							
OBSERVAÇÕES - NOTES					NÚMERO DE HÓSPEDES / NUMBER OF GUESTS [][]		
					UH Nº [][][][]		
ENTRADA: Dia - Mês - Ano [][]/[][]/[][]				SAÍDA: Dia - Mês - Ano [][]/[][]/[][]			

ASSINATURA DO HÓSPEDE - GUEST'S SIGNATURE: _____



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



ÓF. PR/DL 473/2014
Proc. 70.059

Em 11 de novembro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

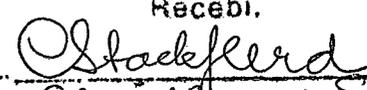
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI Nº. 8.326**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome:	Cristiane S.
Identidade	19.801.980-4
Em 11/11/14	

/cm